



EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao §1º do art. 113, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 113.

§1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula dentro do prazo previsto em regulamento da autoridade de aviação civil, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento de matrícula e de exportação.”

JUSTIFICATIVA

O prazo previsto no §1º do art. 113 do Projeto de Lei já é tratado por normativo da ANAC, não se vislumbrando necessidade de sua replicação em Lei. Aponta-se que a Resolução ANAC nº. 309/2013 é que estipula o prazo de 5 dias úteis.

Sala das Comissões,

Senador VICENTINHO ALVES
(PR-TO)